

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 185.495 - DF (2010/0172352-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **JORGE GOMES GUERNER CARDOSO**
PACIENTE : **DEBORAH GIOVANETTI MACEDO GUERNER**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE GOMES GUERNER CARDOSO e DEBORAH GIOVANETTI MACEDO GUERNER, apontando-se como autoridades coatoras o **Desembargador Relator do Inquérito n.º 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e dos Procedimentos Cautelares n.ºs 0032470-70.2010.4.01.0000 e 0054168-35.2010.4.01.0000**, que tramitam na Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, e o **Procurador Regional Federal da 1.ª Região, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo**.

Narram os Impetrantes que foi instaurado, nesta Corte Superior de Justiça, o Inquérito Policial n.º 650/DF, destinado a apurar os fatos relacionados à denominada "**Operação Caixa de Pandora**". Nos autos do referido procedimento, o Ministro Relator determinou o desmembramento do feito com relação à ora Paciente, DEBORAH GIOVANETTI MACEDO GUERNER, remetendo-o ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (Inquérito n.º 0001374-37.2010.4.01.0000/DF).

Afirmam que, "*Não obstante o inquérito tramitar perante a batuta do Desembargador Federal Relator, a quem compete presidir, determinar e deferir os atos de investigação relacionados ao procedimento jurisdicionalizado, o Procurador da República apontado como autoridade coatora conduz as investigações individualizadamente, à margem do controle judicial referido na Lei 8.038/1990 e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal, revestindo-se de funções policiais e realizando trabalhos de investigação próprios àqueles agentes da autoridade.*" (fl. 07)

Sustentam, também, que a Defesa postulou, em três oportunidades, cópia do material apreendido nos procedimentos cautelares realizados; contudo, as pretensões não foram atendidas, inexistindo manifestação formal do Desembargador Relator a respeito. Asseveram a existência de constrangimento ilegal, afirmando que, nos termos da Súmula

Superior Tribunal de Justiça

Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, os Pacientes têm direito de "*acessar livremente a prova colhida nas buscas domiciliares em seu lar, bem como examinar o acervo probatório haurido nas demais buscas concretizadas na mesma operação policial.*" (fl. 20)

Requerem, em liminar, a suspensão da oitiva dos Pacientes, designada para o dia 19 de outubro de 2010.

Pugnam, no mérito, pela concessão da ordem, para anular os elementos probatórios colhidos pelo Ministério Público Federal na "persecução paralela" instaurada, incluindo-se a convocação dos Pacientes para prestarem declarações no próximo dia 19, bem como para conceder-lhes o acesso pleno e irrestrito aos dados probatórios colhidos nas buscas e apreensões realizadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme se lê dos mandados de intimação colacionados às fls. 24 e 25, o Procurador Regional da República determinou a expedição de mandado de intimação dos ora Pacientes para prestarem declarações no Inquérito n.º 0001374-37.2010.4.01.0000/DF, o qual, ao que consta dos autos, corresponde ao procedimento investigatório em curso no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Ora, a condução do inquérito judicial que tramita perante a Corte Regional é do Desembargador Federal relator do feito, a quem compete determinar diligências investigatórias, sendo-lhe lícito delegar a realização de oitivas. Não pode, contudo, o membro do Ministério Público Federal avocar para si a tarefa de ouvir os investigados, sobrepujando a autoridade judicial responsável pela condução do inquérito.

De outra parte, quanto à pretensa sonegação dos elementos probatórios obtidos por meio dos procedimentos cautelares, não é possível, a partir da documentação juntada aos autos, constatar a ilegalidade reclamada, mostrando-se indispensável, para tanto, as informações da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, apenas para sobrestar a realização da referida audiência, até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Comunique-se, com a urgência necessária, ao Excelentíssimo Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Inquérito n.º 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e ao Ilustre Procurador Regional da República, expedindo-se, de imediato, via telex ou fac-símile, cópia da presente decisão, sem prejuízo de

Superior Tribunal de Justiça

posterior encaminhamento de ofício.

Requisitem-se as informações do Excelentíssimo Desembargador Relator do Inquérito n.º 0001374-37.2010.4.01.0000/DF e dos Procedimentos Cautelares n.ºs 0032470-70.2010.4.01.0000 e 0054168-35.2010.4.01.0000, bem como do Ilustre Procurador Regional da República mencionado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2010.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

